



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

**Processo nº: 10580.009352/91-39**

**Sessão de: 23 de agosto de 1994**

**Acórdão n.º 203-01.634**

**Recurso n.º: 91.666**

**Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA**


**Recorrida : DRF em Maceió - AL**

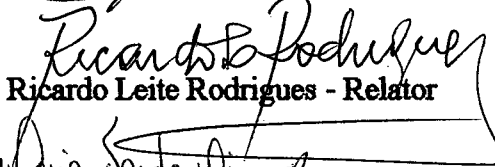
**ITR - Lançamento sem a redução prevista em lei, por constatação errônea de inadimplência de exercícios anteriores, deve ser corrigido. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA**.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.

  
Osvaldo José de Souza - Presidente

  
Ricardo Leite Rodrigues - Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasiéff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

hr/jmac/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º: 10580.009352/91-39**

**Recurso n.º: 91.666**

**Acórdão n.º: 203-01.634**

**Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA**

## RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 24 de agosto de 1993, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que esta solicitasse do INCRA o seguinte:

- confirmação da autenticidade do documento anexado a fls. 19, já que o mesmo é uma cópia e não está autenticada;

- cópia autenticada do comprovante de depósito efetuado pela Recorrente na conta dessa repartição, conforme consta no documento citado no item anterior.

Em atendimento ao solicitado, foram anexados documentos, fls. 33/34.

É o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10580.009352/91-39

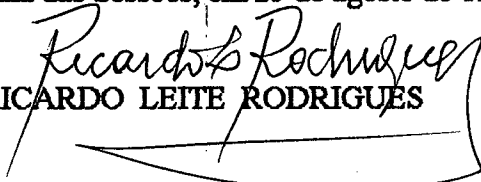
Acórdão n.º: 203-01.634

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Conforme informação do INCRA, fls. 33, e xerox do recibo de depósito efetuado em favor desta repartição, para pagamento do ITR/88, fls. 34, restou provado que a Recorrente não tinha débitos com relação ao ITR de exercícios anteriores e, por conseguinte, fazia jus ao benefício fiscal pleiteado, previsto na Lei n.º 6.746/79, o qual permite a redução do ITR/91.

Assim, pelo acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES